

Regulamento pelo
Decreto 362/196

Estado do Paraná

LEI Nº 37/73

EMENTA: ESTABELECENDO NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DAS CATEGORIAS AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I - DO SERVIÇO DE TAXIS

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel no Município de Céu Azul, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Término de Permissão e Alvara de Licença.

§ Único - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros por taxi será prestado exclusivamente:

a) Por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial e constituída na forma da lei e decreto que regulamenta a matéria;

b) Por pessoa física, motorista profissional autônomo.

§ Primeiro - A Prefeitura deverá fixar, no mês de janeiro de cada ano o número de veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel que cada empresa comercial terá sob sua responsabilidade, nunca superior a 10 % (dez) por cento do número de taxis em circulação no Município.

§ Segundo - As ações representativas do Capital social das empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituirem sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

§ Terceiro - Os proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente artigo, não poderão participar da propriedade de outras empresas instituídas para explorar o serviço a que se refere esta Lei.

Art. 3º - Os taxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de condutores de Taxis, possuidores de carteira profissional expedida pela Delegacia Regional do Trabalho e inscritos no INPS (Instituto Nacional de Previdência Social).

Art. 4º - Caberá ao órgão competente da Prefeitura a elaboração de planos e estudos, inclusive sobre tarifas, observada a competência federal sobre a matéria, e pontos de estacionamento, contendo normas diretrivas para a regulamentação desta Lei e exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel no Município de Céu Azul, submetendos à aprovação do Chefe do Poder Executivo, ficando atribuída a este órgão a fiscalização de cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em regulamentos ou decretos.

Estado de Pará

Art. 5º - À pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial ou à pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponham a executar o serviço de transporte de passageiros por taxis, será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de poder permitidor autoriza a exploração desse serviço.

§ primeiro - A pessoa jurídica ou pessoa física para obter a outorga do termo de permissão, deverá satisfazer às exigências desta lei e regulamentos.

§ segundo - O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta lei e em regulamento, e pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do órgão competente, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo.

§ terceiro - Fica autorizada a concessão do termo de permissão e Alvará de Licença a motoristas autônomos para, em conjunto com co-proprietários, explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto um veículo.

§ quarto - Ao motorista profissional quando for concedida a permissão nos termos do art. 3º, serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e regulamentos.

§ quinto - A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

Art. 6º - No caso de condutor autônomo não será concedido o Alvará de Licença e Termo de Permissão para motorista profissional, que ao receber venha acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvados os já existentes.

Art. 7º - Será permitida a transferência do termo de permissão outorgado à empresa ou pessoas jurídicas, quando ocorrer fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Art. 8º - Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado a pessoas físicas motoristas profissionais autônomos quando ocorrer reunião de vários motoristas autônomos já permissionários para constituição de empresa e nos casos de aposentadorias dos profissionais autônomos.

Art. 9º - No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva ou herdeiros do "de cujus" ou adjudicante, terão direito à obtenção de novo termo de permissão e Alvará de Licença, satisfazidas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-los dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data do falecimento

§ primeiro - Quando a viúva ou herdeiros do permissionário autônomo falecido não reunirem condições ou não desejarem prosseguir a atividade do "de cujus", ou quando o taxi tocer à adjudicante, em processos de inventário, após obtido novo Termo de Permissão, poderão transferi-lo a terceiros.

§ segundo - Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão Municipal, é assegurado o direito à transferência do Termo de Permissão, vedada sua reinscrição no cadastro.

§ terceiro - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, ao comprador serão exigidas as determinações estabelecidas na presente Lei.

Art. 10 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser dotados de 2 (duas) e 4 (quatro) portas, das categorias automóvel e utilitário e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado, através de vistoria prévia e satisfizerem às exigências de regulamentação.

Estado de Paraná

§ primeiro - Os veículos da categoria automóvel dotados de 2 (duas) portas não poderão, em qualquer hipótese, exceder de 40% (quarenta por cento) do total de taxis em circulação no Município, e não poderão da mesma forma transportar mais de 3 (três) passageiros.

§ segundo - O número de veículos da categoria automóvel dotados de 2 (duas) portas já em serviço, ultrapassando o fixado neste artigo, as permissões, para essa tipo, serão suspensas até que se obtenha a proporcionalidade.

§ terceiro - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após 12 (doze) meses de sua realização e assim sucessivamente, considerando-se esse mesmo espaço de tempo.

§ quarto - A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.

Art. 11 - Os veículos pertencentes às empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 12 - Além das outras condições a serem estatuidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) Caixa luminosa com a palavra "TAXI" sobre o teto;
- b) Cartão de identificação do proprietário e condutor;
- c) Tabelas de tarifas em vigor, em local visível ao passageiro;
- d) Quando determinado pela Prefeitura, usar aparelho que diminua ou impeça a poluição do ar.

Art. 13 - Os permissionários deverão substituir seus veículos até:

I - 1º de janeiro de 1.974 - quando de fabricação anterior a 1.961

II - 1º de janeiro de 1.975 - quando de fabricação anterior a 1.964

III - 1º de janeiro de 1.976 - quando de fabricação anterior a 1.969

§ primeiro - A partir de 31 de janeiro de 1.976, os veículos serão substituídos sempre que tiverem mais de 6 (seis) anos de fabricação.

§ segundo - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Licença relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

§ terceiro - Assegurados aos motoristas autônomos já permissionários o que prevê esta Lei, os demais deverão ser proprietários de veículos de menos de 5 (cinco) anos de fabricação.

Art. 14 - Ficam isentos de taxa de publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que aprovados pela Prefeitura forem gravados obrigatoriamente nos taxis, para efeito de característica especial de identificação.

II - DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 15 - A cada veículo pertencente a empresa ou a motorista autônomo, será concedido o "Alvará de Licença", atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos municipais, transferível somente em casos previstos em regulamento.

§ único - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade.

III - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 16 - Os já permissionários terão mantida a situação atual de localização.

Art. 17 - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

§ primeiro - Quando da outorga do Termo de Permissão, e na concessão do Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim, nos pontos de estacionamento dos bairros ou distritos onde residirem.

§ segundo - Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados com documentos hábeis e verificação "in loco" da residência efetiva do interessado, no bairro ou imediações.

§ terceiro - O não cumprimento das condições prescritas no parágrafo antecedente implicará no cancelamento da inscrição.

§ quarto - Ao órgão competente regulamentará a respeito dos taxis que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo, ainda, ouvido o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) se for o caso, firmar convênio com o Município vizinho e propósito de ponto de estacionamento de veículo licenciado no Município.

§ quinto - O Prefeito Municipal, através de decreto poderá estabelecer "pontos livres", bem como baixar a sua regulamentação, de acordo com as necessidades locais.

Art. 18 - Para o estacionamento em determinados pontos, poderão, ouvidos os órgãos competentes, quanto aos locais de interesses turísticos, ser estabelecidas condições especiais, principalmente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.

Art. 19 - As categorias dos pontos de estacionamento serão estabelecidas no regulamento.

Art. 20 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de taxi, em áreas previamente delimitadas.

§ primeiro - A Prefeitura pode determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ segundo - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definindo ainda um sistema de controle e fiscalização e fixando penalidade a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

IV - DO NÚMERO DE TAXIS

Art. 21 - A Prefeitura fixará, através de decreto anualmente o número de taxis em circulação na área do Município em vista das necessidades e interesses público, dependendo deste a ampliação seu número.

V - DAS TARIFAS

Art. 22 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, fixará tarifa a ser cobrada pelos taxis, mediante estudo pelo órgão competente da Prefeitura, observadas as normas federais vigentes.

Art. 23 - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a maior amola fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamentos de matéria.

Art. 24 - O preceituado na presente Lei, no que se adaptar à extensivo às pessoas físicas ou jurídicas que executem ou venham a executar o serviço de transporte de nacionais.

Estado de Paraná

§ primeiro - Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículos destinados ao transporte de escolares fica o mesmo dispensado de constituir empresa para tal fim contudo estará sujeito, no mais, ao que dispuser esta lei ou regulamento.

§ segundo - Os serviços especificados neste artigo serão objeto de regulamento próprio, baixado pelo Chefe do Executivo Municipal.

VI - DAS PENALIDADES

Art. 25 - A Prefeitura Municipal, através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico moral, social e funcional de cada um.

Art. 26 - O Poder Executivo, por decreto, em razão da observância das obrigações e deveres estatuidos nesta lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

- I - Advertência oral;
- II - Advertência escrita;
- III - Multa;
- IV - Suspensão ou cassação do registro de condutores;
- V - Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- VI - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VII - Impedimento para prestação do serviço.

§ primeiro - Sendo o infrator empregado de empresa, sofrerá ele a sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomarem elas medidas coibitivas em relação ao mesmo.

§ segundo - O Executivo estabelecerá as áreas e instâncias de recursos pela aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

Art. 27 - A Prefeitura ou o seu órgão competente constatando a ineficiência dos serviços de taxis em razão dos permissionários exercerem suas atividades fora dos limites Municipais, cassará imediatamente o Alvará de Licença e a respectiva permissão.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno, fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste capítulo.

Art. 29 - Fica assegurada a preferência de concessão de Alvará de Licença e Termo de Permissão ao Expedicionários, respeitados os requerimentos já existentes.

Art. 30 - A Prefeitura, no prazo de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei.

Art. 31 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 32 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, órgão com as atribuições necessárias à aplicação da presente Lei, integrando a administração geral do Município.

VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 - Os titulares das licenças e Alvarás de Localização de veículos de aluguel obtidas antes da vigência da presente Lei, terão garantido o direito de substituí-las, respeitada a mesma localização que lhes foi deferida, outorgando-lhes o Termo de

Permissão e Alvará de Licença instituídos e regidos por esta Lei, desde que o requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua vigência e satisfação a todas as exigências estabelecidas neste Lei, e em regulamentos.

§ primeiro - A inobservância do que estabelece este artigo implicará na caducidade, de pleno direito, das licenças e alvarás anteriormente concedidos.

Art. 34 - Cumprindo o prescrito no artigo 15 e § único, ressalva-se a quem for proprietário de mais de um veículo antes da vigência desta Lei que não desejar constituir empresa, o direito de transferir o remanescente, exclusivamente a motorista autônomo e credenciado para tal fim.

Art. 35 - Os pedidos de novos alvarás de licença e termos de permissão serão solucionados, obedecida, rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, em 14 de novembro de 1.973.-

NILO UMBERTO DEITOS
PREFEITO MUNICIPAL